GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.918/2019-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Cururupu/MA
Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87); Rosária de Fátima Chaves (094.137.153-00)
Representação legal: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255), representando Rosária de Fátima Chaves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CURURUPU/MA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. CITAÇÃO. REVELIA DO PREFEITO ANTECESSOR, RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS VALORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DA PREFEITA SUCESSORA, RESPONSÁVEL PELA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 53), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 54-55) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 56):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87), ex-prefeito (gestão 2013/2016), e Rosária de Fátima Chaves (094.137.153-00), ex-prefeita (gestão 2017/2020), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), vigência 24/9/2015 a 24/9/2017, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/10/2017.

HISTÓRICO

2. Em 11/6/2018, com fundamento na IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016 e pela DN-TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 891/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Cururupu/MA, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - vigência 24/9/2015 a 24/9/2017, totalizaram R$ 147.282,69 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever legal de prestar contas.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67535271.

instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 147.282,69, imputando-se a responsabilidade a José Carlos de Almeida Júnior, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Rosária de Fátima Chaves, prefeita no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de responsável pela apresentação da prestação de contas.

7. Em 8/1/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

8. Em 18/1/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

9. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cururupu/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2015, cujo prazo encerrou-se em 31/10/2017.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 10.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e item V da Resolução CD/FNDE 8, de 24/9/2015.

9.1.3. Débito relacionado ao responsável José Carlos de Almeida Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/2/2016	147.282,69

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. **Responsável**: José Carlos de Almeida Júnior.

9.1.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, vigência 24/9/2015 a 24/9/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/10/2017;

9.1.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, Programa Brasil Alfabetizado, vigência 24/9/2015 a 24/9/2017, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e item V da Resolução CD/FNDE 8, de 24/9/2015;

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.6. Encaminhamento: citação.

9.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, cujo prazo encerrou-se em 31/10/2017.

9.2.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 10.

9.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67535271.

República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e item V da Resolução CD/FNDE 8, de 24/9/2015.

9.2.3. **Responsável**: Rosária de Fátima Chaves.

9.2.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, o qual se encerrou em 31/10/2017.

9.2.3.2. Nexo de causalidade: Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, Programa Brasil Alfabetizado, vigência 24/9/2015 a 24/9/2017, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e item V da Resolução CD/FNDE 8, de 24/9/2015.

9.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.2.4. Encaminhamento: audiência.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 26), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Carlos de Almeida Júnior - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1789/2019 - Secex-TCE (peça 30) Data da Expedição: 15/4/2019 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 32 e 40) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável no CPF, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU, em 12/4/2019 (peça 27).
Comunicação: Ofício 3879/2019 - Secex-TCE (peça 42) Data da Expedição: 12/6/2019 Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 43) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável da carteira de habilitação, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 41).
Comunicação: Edital 0188/2019 - Seproc (peça 44) Data da Publicação: 25/10/2019 (peça 45) Fim do prazo para a defesa: 10/11/2019
Comunicação: Ofício 6890/2020 - Seproc (peça 48) Data da Expedição: 3/3/2020 Data da Ciência: **31/3/2020** (peça 49) Nome Recebedor: **Eric Peres de Sousa Ferreira** Observação 1: Ofício enviado para o endereço atualizado constante do CPF do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU, em 31/1/2020 (peça 47). Observação 2: embora o nome do recebedor não estivesse bem legível, a partir do CPF informado no AR (peça 49), foi possível, através de consulta ao sistema da Receita Federal, custodiado pelo TCU, identificar com precisão o nome do recebedor (peça 52). Fim do prazo para a defesa: 15/4/2020

b) Rosária de Fátima Chaves - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67535271.

Comunicação: Ofício 1791/2019 - Secex-TCE (peça 29)
Data da Expedição: 15/4/2019
Data da Ciência: **3/5/2019** (peça 31)
Nome Recebedor: **Ana Paula Chaves Azevedo**
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável no CPF, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 28).
Fim do prazo para a defesa: 18/5/2019

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 46), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Carlos de Almeida Júnior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Já a responsável Rosária de Fátima Chaves, por intermédio de advogado, compareceu aos autos (peças 33 a 39).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/11/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 31/10/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. José Carlos de Almeida Júnior, por meio do edital (peça 7), publicado em 3/4/2018.

14.2. Rosária de Fátima Chaves, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 28/11/2017, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE.

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 154.587,91, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável/Processo
José Carlos de Almeida Júnior
-033.255/2020-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 601/2020)']
-037.333/2018-6 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado BRALF/2013; Programa Dinheiro Direto na Escola Ação Estrutura PDDE-Estrutura 2016 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2016 ']
-029.406/2020-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Saúde, para atendimento à/ao Assistência Básica/PAB VAR/Saúde da Família -SF (nº da TCE no sistema: 2482/2019)']
-027.022/2018-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67535271.

Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 921/2017)’] -000.538/2018-3 [TCE, aberto, ‘Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2013 e de 2014. (Proc. 23034.034871/2017-91 (SEI)’] -028.290/2020-8 [CBEX, aberto, ‘Cobrança Executiva de multa originária do AC-6100-16/2020-1C, referente ao TC 000.538/2018-3’] -028.289/2020-0 [CBEX, aberto, ‘Cobrança Executiva de débito originária do AC-6100-16/2020-1C, referente ao TC 000.538/2018-3’] -039.252/2018-3 [REPR, encerrado, ‘Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor de ex-Gestor, em função de omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do FNDE, especificamente quanto ao PNAE (exercício de 2012), obrigando-se a revertê-los em prol da população de Cururupu’] -013.314/2017-3 [REPR, encerrado, ‘Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor de José Francisco Pestana, Cpf. 146.710.343-87 e José Carlos de Almeida Júnior, Cpf. 282.163.693, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos auferidos junto ao FNDE-PNATE, referente ao ano de 2012.’] -013.312/2017-0 [REPR, encerrado, ‘Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor de José Carlos de Almeida Júnior, CPF 282.163.693, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos auferidos junto ao FNDE-PEJA, referente ao ano de 2013.’] -018.088/2017-1 [REPR, encerrado, ‘Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor de José Carlos de Almeida Júnior, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos provenientes junto ao FNDE- especificamente quanto ao PDDE (Exercício de 2016)’] -018.086/2017-9 [REPR, encerrado, ‘Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor de José Carlos de Almeida Júnior, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos provenientes junto ao FNDE- especificamente quanto ao PNAE (Exercício de 2016)’] -013.319/2017-5 [REPR, encerrado, ‘Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor de José Carlos de Almeida Júnior, Cpf. 282.163.693, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos auferidos junto ao FNDE-PNATE, referente ao ano de 2013 e 2014.’] -006.418/2019-8 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 1773/08, firmado com o/a Fundação Nacional de Saúde, Siafi/Siconv 652059, função Saúde, que teve como objeto Sistema de Abastecimento de Agua para Atender o Município de Cururupu/MA, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 18/2018)’]
Rosária de Fátima Chaves
-037.333/2018-6 [TCE, aberto, ‘Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado BRALF/2013; Programa Dinheiro Direto na Escola Ação Estrutura PDDE-Estrutura 2016 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2016 ‘] 010.525/2010-6 [RA, encerrado, ‘Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos’]

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao seguinte responsável em outra TCE registrada no sistema e-TCE:

Responsável	**TCE**
José Carlos de Almeida Júnior	1874/2020 (R$ 900.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67535271.

instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> 'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
> (…)
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
> II - servidor designado;
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
> (…)'

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> 'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.' (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);
>
> 'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);
>
> 'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67535271.

> Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> 'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável José Carlos de Almeida Júnior

23. No caso vertente, a citação do responsável José Carlos de Almeida Júnior, não obstante as primeiras tentativas frustradas e citação por edital, por fim, se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU na base de dados do CPF da Receita Federal (peças 47 a 48). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 49).

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU – v.g. Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), e 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67535271.

29. Dessa forma, o responsável José Carlos de Almeida Júnior deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

30. O débito decorrente da omissão foi imputado somente a José Carlos de Almeida Júnior, uma vez que o recurso repassado, R$ 147.282,69, creditado em 19/2/2016, foi totalmente utilizado ao longo do ano de 2016, durante a gestão desse responsável, conforme depreende-se do extrato bancário da conta específica, obtido no sistema RPG do Banco do Brasil, custodiado pelo TCU (peça 51). Registra-se que o extrato juntado pelo FNDE aos autos contém apenas a movimentação do mês de janeiro e fevereiro de 2016 e não mostra as movimentações a débito que ocorreram nos meses seguintes (peça 4).

31. O TCU vem decidindo que, embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos. Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

> 'Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omisso que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.' (Acórdão 665/2016-Primeira Câmara, relator Min. Benjamin Zymler).
>
> 'Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omisso que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.' (Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara, relator Min. Relator Augusto Nardes)
>
> 'Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.' (Acórdão 6.402/2015-Segunda Câmara, relatora Min. Ana Arraes).

Das Razões de Justificativas Apresentadas por Rosária de Fátima Chaves

32. Destaca-se que o vencimento da prestação de contas do PBA, ciclo 2015, foi em 31/10/2017, na gestão de Rosária de Fátima Chaves, a qual restou obrigada e responsável pela apresentação, não obstante o crédito dos recursos, a sua movimentação bancária e a total utilização desses recursos (peça 51) tenham ocorrido na gestão de seu antecessor.

33. Antes de analisar documentos e argumentação apresentados pela defesa (peças 33 a 39), deve-se atentar para o demandado na audiência realizada, ou seja, apresentar, conforme consta na instrução que propôs a audiência (peça 24) e no respectivo ofício de notificação (peça 29), as razões de justificativa para a irregularidade 'não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, cujo prazo encerrou-se em 31/10/2017'.

34. Na audiência realizada, há que se destacar a indicação das normas infringidas no cometimento da irregularidade retro transcrita, em especial, o item V da Resolução CD/FNDE 8/2015, que regular a execução do programa PBA, objeto desta TCE.

35. Nesse sentido, uma interpretação sistemática do *caput* e §§ 2º e 5º, do art. 30, do item V dessa Resolução, permite afirmar que o sucessor, quando a prestação de contas não for apresentada, é o responsável por, cumulativamente, cumprir com duas exigências, 'apresentar as devidas justificativas' e 'medidas de proteção ao erário, tais como representação junto ao Ministério Público', *in verbis*:

> 'Art. 30 - O EEx que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67535271.

(…)

§ 2º - na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do ex-gestor, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

(…)

§ 5º - na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção, arrolando o gestor sucessor na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação tenha expirado em sua gestão.'

36. À luz das disposições acima, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

37. Nessa seara, destaca-se que a Resolução CD-FNDE 8/2015 está alinhada com a Súmula 230 do TCU e a Lei 10.522/2002:

Súmula 230 do TCU

'Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.'

Lei 10.522/2002

'Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1o a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.'

38. Com respeito à adoção de medidas de proteção ao erário, a defesa logrou cumprir esse requisito, apresentando: Ação Civil Pública na Justiça (peças 36 e 38), Expediente ao TCU (peças 35 e 39) e Representação no Ministério Público Federal (peça 37), datados de dezembro de 2017.

39. Registra-se que não foi localizado nos autos o protocolo da Representação no MPF, no entanto, a Ação Civil Pública (peça 38) e o respectivo protocolo (peça 36) suprem o cumprimento de medida de proteção ao erário, conforme jurisprudência (Acórdãos 3.642/2012-TCU-2ª Câmara, 6.295/2010-TCU-1ª Câmara, 1.313/2010-TCU-1ª Câmara, 1.080/2010-TCU-2ª Câmara, 583/2010-1ª Câmara)

40. No entanto, a defesa não atendeu a segunda exigência de apresentar justificativas para demonstrar a impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor, através, por exemplo, de quaisquer medidas/iniciativas, ainda que frustradas, para reunir a documentação necessária, ainda que de forma parcial, inclusive junto ao antecessor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67535271.

40.1. Essa conclusão, no caso concreto, é decorrente da análise dos documentos apresentados pela defesa (peças 33 a 39), nos quais não se verificaram justificativas plausíveis, no sentido de apresentar as medidas administrativas voltadas para reunir a documentação para apresentação da prestação de contas e as dificuldades enfrentadas, que impossibilitaram a sua apresentação.

40.2. A defesa de Rosária de Fátima Chaves focou apenas nas medidas de proteção ao erário, Ação Civil Pública na Justiça (peças 38), Expediente ao TCU (peças 35) e Representação no MPF (peça 37), cujos conteúdos constituíram, na prática, as razões de justificativa, conforme depreende-se da defesa apresentada na peça 34, a qual limita-se a remeter a tais documentos.

40.3. A leitura desses documentos permite, não somente constatar que a defesa não tratou de apresentar justificativas para a omissão pelo sucessor da apresentação da prestação de contas, como também corroborar que foi apenas priorizada a adoção de medidas protetivas ao erário, posto que os textos utilizados nos documentos para esse fim denotam aproveitamento de textos padronizados sem a devida adequação para o caso concreto, a exemplo de:

> '*Ação Civil Pública na Justiça (peça 38, p. 6.), menciona município e assunto distintos do caso concreto: (grifos nossos)*
>
> Tais irregularidades, outrossim, como já mencionado anteriormente, impedem o **Município de Paulino Neves** de realizar novos convênios e, consequentemente, receber outros repasses, pois, consoante previsão da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
>
> (…)
>
> Assim, patenteada está a responsabilidade dos réus por não haverem realizado os **repasses legais à previdência social** ou terem feito a menor, pelo que forçoso reconhecer suas responsabilidades pelas práticas ilícitas.
>
> *Expediente ao TCU (peça 35, p. 5 TCU), considera que há mais de um gestor arrolado, quando queria se referir apenas ao antecessor José Carlos de Almeida Júnior: (grifos nossos)*
>
> Os fatos aqui narrados e apurados revelam indícios de dano ao erário, a malversação dos recursos públicos **pelos gestores municipais** e o enriquecimento ilícito dos Representados que não executaram os serviços contratados, apesar de ter recebido todo o montante conveniado.'

41. Ademais, nas peças em questão (peças 35, 37 e 38), a gestora sucessora, em sua defesa, se limita a atribuir ao antecessor a responsabilidade pela omissão, quando o dever de prestar contas (vencimento em 31/10/2017) recaiu justamente no mandato da sucessora (gestão 2017/2020). Ademais, ela sequer trata de eventuais dificuldades de obtenção da documentação necessária à prestação de contas nos arquivos da prefeitura.

Considerações acerca da inadimplência por omissão

42. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador, SIGPC, realizada na data de 29/9/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes:

SiGPC
Sistema de Gestão de Prestação de Contas
Prestação de Contas | Consulta | 17.09.2020#984b44

Tipo de OPC	A...	Ciclo	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Repasse		2015	TRANSFERÊNCIA A ESTADO E MUNICIPIOS PBA	MA	PREF MUN DE CURURUPU	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Interna FNDE - TCE Instaurada	

43. Ressalta-se que, não obstante a adoção de medidas protetivas ao erário em dezembro de 2017, em especial a Ação Civil Pública (peças 38), acompanhada de seu protocolo (peça 36), o sistema SiGPC não registra efeito suspensivo para o PBA, ciclo 2015, para o município Cururupu/MA, o que sugere que tais medidas não foram apresentadas no FNDE até a presente data.

Prescrição da Pretensão Punitiva

44. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67535271.

se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

45. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/11/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/4/2019 (peça 26).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis José Carlos de Almeida Júnior e Rosária de Fátima Chaves não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, o primeiro optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Já a segunda, apresentou razões de justificativas, as quais foram rejeitadas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

48. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

49. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 23.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) Rejeitar as razões de justificativas apresentadas por Rosária de Fátima Chaves (094.137.153-00);

c). julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, as contas da responsável Rosária de Fátima Chaves (094.137.153-00);

d). julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, as contas do responsável José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87), condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável José Carlos de Almeida Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/2/2016	147.282,69

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/9/2020: R$ 200.000,61.

e) aplicar ao responsável José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87), a multa prevista no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67535271.

art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar à responsável Rosária de Fátima Chaves (094.137.153-00), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g). autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

k) informar à Procuradoria da República no Estado de MA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

l) informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.'

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67535271.